

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ  
XXV CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA  
NÚCLEO CURITIBA**

**KARINA DIAS NASCIMENTO**

**REFLEXÕES SOBRE A QUESITAÇÃO NO TRIBUNAL DO JÚRI**

**CURITIBA  
2007**

**KARINA DIAS NASCIMENTO**

**REFLEXÕES SOBRE A QUESITAÇÃO NO TRIBUNAL DO JÚRI**

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba.

Orientador: Prof. Daniel Ribeiro Surdi de Avelar

**CURITIBA  
2007**

## TERMO DE APROVAÇÃO

KARINA DIAS NASCIMENTO

### REFLEXÕES SOBRE A QUESITAÇÃO NO TRIBUNAL DO JÚRI

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: \_\_\_\_\_

Avaliador: \_\_\_\_\_

Curitiba, de de 2007.

## DEDICATÓRIA

Aos meus pais, Mário e Claudete, e irmã, Bruna, que sempre estiveram ao meu lado. Aos amigos e familiares e também a todos que de alguma forma, mesmo que indireta, contribuíram para a elaboração deste trabalho.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>08</b>
<b>1 SURGIMENTO DO JÚRI</b>	<b>09</b>
1.1 ROMA E GRÉCIA	09
1.2 JÚRI INGLÊS	10
1.3 JÚRI FRANCÊS	11
<b>2 SURGIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL</b>	<b>13</b>
2.1 BRASIL COLÔNIA	13
2.2 BRASIL IMPÉRIO	14
2.3 BRASIL REPÚBLICA	15
2.4 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	17
<b>3 FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL</b>	<b>18</b>
3.1 CONCEITO	18
3.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES	19
3.3 PROCEDIMENTO DO JÚRI	20
3.3.1 “ <i>judicium accusationis</i> ”	21
3.3.1.1 Sentença de Pronúncia	22
3.3.1.2 Desclassificação do Delito	23
3.3.1.3 Absolvição Sumária	24
3.3.1.4 Sentença de impronúncia	24
3.3.2 “ <i>judicium causae</i> ”	25
3.3.2.1 Libelo	25
3.3.2.2 Formação do Júri	26
3.3.2.3 Instrução processual no Júri	27
3.3.2.4 Quesitos	28
3.3.2.4 Sentença	29
<b>4 QUESITAÇÃO NO TRIBUNAL DO JÚRI</b>	<b>30</b>
4.1 CONCEITO	31
4.2 FONTES DOS QUESITOS	32
4.3 ELABORAÇÃO DOS QUESITOS	32
4.4 FUNCIONAMENTO DA VOTAÇÃO	33
4.6 CRÍTICAS	34

4.6 PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO-----	36
4.6.1 Modelo adotado nos Estados Unidos -----	36
4.6.2 Projeto de alteração do Código de Processo Penal -----	39
<b>CONCLUSÃO-----</b>	<b>41</b>
<b>REFERÊNCIAS-----</b>	<b>42</b>

## RESUMO

O presente trabalho monográfico tem a intenção de apresentar alguns aspectos importantes em relação a quesitação no Tribunal do Júri. O Tribunal do Júri é instituto muito antigo em que leigos julgam seus pares. Buscou-se fazer uma breve análise histórica e do funcionamento do Tribunal para posterior aprofundamento no estudo de uma de suas etapas – a quesitação. Em relação a esse instituto foi demonstrado seu funcionamento, apresentado algumas críticas e modelos para possível alteração. A reflexão é feita pois essa etapa é uma das mais criticadas do Tribunal do Júri e para que através desse estudo possam surgir possibilidades de mudanças.

Palavras-chave: Tribunal do Júri; quesitação; quesitos.

## INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri possui defensores e críticos. Mesmo os que o defendem assumem que este possui falhas e que deve ser objeto de melhorias, dentre os aspectos mais debatidos estão os quesitos.

A idéia de Tribunal do Júri surge desde Roma e Grécia antigas, porém sua sistematização só ocorre com a Magna Carta na Inglaterra, no século XI. Baseado no modelo inglês surge posteriormente o modelo francês e esses dois sistemas dão base ao surgimento do Júri no Brasil. Esse surge no Brasil antes mesmo de sua independência, para julgar crimes de imprensa.

O Tribunal do Júri é considerado um dos mais democráticos Tribunais no sistema brasileiro, já que o julgamento ocorre por pares, os leigos julgam pessoas que cometeram um crime com base em seu convencimento próprio. Como quase todos os institutos jurídicos, o Júri pode ser objeto de melhorias dentre eles, alterações em relação aos quesitos.

Os quesitos na forma como são tratados atualmente são criticados e até mesmo denominados: fonte de nulidade do Tribunal do Júri, por muitas vezes não expressar a real vontade dos jurados. Portanto, os críticos do Júri tem proposto alterações ao sistema atualmente adotado. Em relação aos quesitos tem se exigido a necessidade de pelo menos uma simplificação ou a adoção de um sistema de julgamento em que se decide somente pela culpa ou inocência do réu.

## 1 SURGIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI

### 1.1 ROMA E GRÉCIA

O aparecimento jurídico do Júri possui grandes controvérsias, sobre se surgiu de institutos gregos, romanos ou somente na Inglaterra quando foi finalmente organizado e regulamentado. O surgimento do Tribunal do Júri remonta aos primórdios da humanidade, se analisado sob o prisma de sua principal característica: a população dando seu veredicto sobre um determinado fato.

Tucci defende que o instituto tem sua origem remota em Roma, nos *quaestiones perpetua*. Para comprovar sua posição o autor elabora comparações do instituto romano e o nosso atual Tribunal do Júri:

a)idêntica forma de recrutamento (cidadãos de notória idoneidade, cujos nomes constam de lista anualmente confeccionada pelo juiz-presidente)  
 b)mesma denominação dos componentes do órgão judicante popular – jurados; c)formação deste mediante sorteio; d)recusa de certo número de sorteados, sem necessidade de qualquer motivação; e)juramento dos jurados; f)método de votação (embora realizada secretamente), com respostas simples e objetivas – sim ou não; g)decisão tomada por maioria de votos; h)soberania do veredicto; i)peculiaridades da atuação do juiz-presidente; e j)até pouco tempo atrás, indispensabilidade de comparecimento do acusado, para realização do julgamento. <sup>1</sup>

Porém, outros doutrinadores acreditam que a origem do Júri está nos institutos gregos de *Areópago* e *Heliéia*. Dentre eles, Nádia de Araújo e Ricardo R. de Almeida:

Na Atenas clássica, duas instituições judiciárias velam pela restauração da paz social: o Areópago e a Heliéia. Ambas apresentam pontos em comum com o Júri. O Areópago, encarregado de julgar os crimes de sangue, era guiado pela prudência de um senso comum jurídico. Seus integrantes, antigos arcontes, seguiam apenas os ditames de sua consciência. A

<sup>1</sup>TUCCI, Rogério Lauria, **Tribunal do Júri**: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 24.

Heliéia, por sua vez, era um Tribunal Popular, integrado por um número significativo de heliastas (de 201 a 2.501), todos cidadãos *optimo jure*, que também julgavam, após ouvir a defesa do réu, segundo sua íntima convicção. Parecem elementos bastantes para identificar aqui os contornos mínimos, o princípio ao qual a idéia de justiça popular historicamente se remeteria.<sup>2</sup>

Apesar da divergência demonstrada, em que as origens remotas do Júri continuam sendo muito debatidas por vários pensadores, cabe aqui ressaltar que a grande maioria converge que o Júri inglês é o primeiro Júri sistematizado e organizado de que se tem realmente certeza de sua origem.

## 1.2 JÚRI INGLÊS

O Júri surgiu, conforme ensina Tourinho Filho<sup>3</sup>, de forma primitiva na Inglaterra em 1166 para tentar um apontamento dos crimes cometidos nas pequenas localidades. Foi instituído através da lei *Assize of Claredon*, determinando que cada localidade teria um *Grand Jury* (naquela época conhecido como “presenting jury”) constituído de 12 (depois 24) pessoas que apresentariam aos juizes da coroa os infratores que seriam presos e mais tarde julgados através do que se chamava de “juízos de Deus ou ordálios”, castigos que demonstrariam se o réu era culpado ou inocente.

O Júri da forma mais similar ao que existe hoje tem sua origem logo após o quarto Concílio de Latrão que acabou com os castigos acima mencionados e criou o pequeno Júri. A Magna Carta trouxe suas primeiras garantias legais, trazendo o Júri como um direito:

---

<sup>2</sup> TUCCI, Rogério Lauria, **Tribunal do Júri**: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 13.

<sup>3</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. 4 v.

(...) Recebeu os primeiros traços de sua forma definitiva na Grã-Bretanha, depois da conquista normanda, sob Henrique II. Cabe lembrar que a Cláusula 39 da Magna Carta de 1215 já estabelecia o direito de “um homem livre ser julgado por seus pares”. Instalou-se definitivamente na Inglaterra no Século XVII (...).<sup>4</sup>

A partir de então, conviveram os dois institutos: O Grande Júri, formado por 24 pessoas e era responsável por juntar provas para a acusação; e o Pequeno Júri, formado por 12 pessoas que no início ao mesmo tempo faziam papel de testemunha e julgadores, sendo mais tarde modificado escolhendo-se pessoas completamente alheias aos fatos para fazer o julgamento através de veredicto unânime. Por algum período os dois júris se auxiliaram até que no começo do século passado o Grande Júri foi extinto na Inglaterra.

### 1.3 JÚRI FRANCÊS

Com a Revolução Francesa o Júri foi adotado na França com algumas modificações. Lá se adotou modelo diferenciado no qual ao contrário do modelo inglês, passou a se admitir a condenação por maioria. A Revolução Francesa inspirada pelos ideais iluministas afetou e conseqüentemente modificou o sistema judiciário francês.

O espírito liberal e inovador imposto pela Revolução Francesa trouxe conseqüências, principalmente algumas alterações ao Tribunal do Júri. Com a idéia de liberdade teve que se abandonar o modelo que deu base ao francês inicialmente, inglês e romano, para que se adotassem idéias estreitamente ligadas aos novos

---

<sup>4</sup> STOCO, Rui. **Tribunal Do Júri e o projeto de reforma 2001**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, v. 36, p. 191-192, out./dez. 2001.

ideais franceses: igualdade, liberdade e fraternidade. Conforme caracterizou Tucci ao citar estudo feito por Arthur Pinto Rocha:

E, com essa e as outras apontadas modificações, alterou profundamente a instituição do jury afim de adaptá-las às circunstâncias em que se encontrava entre a tradição histórica, secular, que tinha raízes profundas na sociedade e a aspiração liberal que fazia da velha e arcaica processualística mosaica, atheniense, romana, bárbara, feudal e inglesa um ideal inteiramente novo, inseparável da liberdade.<sup>5</sup>

Além da característica de maioria de votos apresentada acima, os franceses adotaram a publicidade dos debates, sendo eles orais ou escritos como forma de atuação perante o Tribunal do Júri. Com as mudanças trazidas pela Revolução Francesa ficou determinado que Júri atuaria nas causas criminais, e a instrução seria feita publicamente. As modificações oriundas dos iluministas estabeleceram também que para ser jurado era necessário que o cidadão fosse eleitor e que estaria proibido o desempenho de qualquer função pública se este não se inscrevesse na lista de jurados.

O jurado, nesse modelo francês, profere o seu voto individualmente, manifestando-se em voz alta e sem a necessidade de explicitá-lo, pois deve decidir de acordo com a sua consciência. Porém, hoje o modelo utilizado na França é o Escabinado que possui um conselho de juízes de fato e também de direito que formam sua convicção de maneira conjunta.

Essa experiência francesa foi posteriormente passada para outros países da Europa, sendo que tais países adotaram os moldes do Júri francês, posteriormente trazendo alguns traços aos países da América do Sul, dentre eles o Brasil que utilizou a mistura desse modelo com o inglês.

---

<sup>5</sup> TUCCI, Rogério Lauria, **Tribunal do Júri**: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p.31 (Respeitada a grafia original).

## 2 SURGIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

No Brasil surgiu antes mesmo de sua independência e vem sendo mantido através dos tempos em várias legislações nacionais, com exceção da Constituição de 1937. Durante toda a história do Brasil o Júri teve características alteradas, porém manteve seus fundamentos básicos inalterados conforme expõe Rogério Lauria Tucci:

- a) caráter público, contraditório e oral do respectivo processo;
- b) divisão do procedimento em duas fases, uma formação de culpa (iudicium accusationis) e outra, subsequente, de julgamento (iudicium causae);
- c) composição do órgão julgador por um juiz togado (legalmente investido no exercício da jurisdição, e, especificamente, na presidência do tribunal do Júri) e juízes de fato (jurados), com a incumbência de proferir o veredicto;
- d) forma de recrutamento dos jurados; e
- e) método da votação.<sup>6</sup>

### 2.1 BRASIL COLÔNIA

Surgiu no Brasil com o intuito de julgar crimes de imprensa. O Júri foi instituído pelo príncipe regente do Brasil na época, Dom Pedro, em 18 de junho de 1822. Neste participavam juízes de fato, 24 cidadãos dos quais o réu poderia recusar 16, que analisavam o crime em si e o juiz de direito que impunha a pena.

---

<sup>6</sup> TUCCI, Rogério Lauria, **Tribunal do Júri**: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p.33.

## 2.2 BRASIL IMPÉRIO

Na primeira Constituição Brasileira de 25 de março de 1824, o tribunal ganhou status de ramo do Poder Judiciário, tornando-se agora, competente para julgar causas cíveis e criminais, ainda cabendo aos jurados analisar os fatos e os juízes aplicarem as leis para imposição de pena, conforme determinam os artigos 151 e 152 da Constituição Federal de 1824: “Art. 151 – O Poder judicial é independente e será composto de juízes e jurados, os quais terão lugar assim no cível como no crime, nos casos e pelo modo que os Códigos determinarem. E Art. 152 – Os jurados pronunciam sobre o fato e os juízes aplicam a lei”<sup>7</sup>

Em 1832 o Brasil instituiu seu primeiro Código de Processo Criminal, regulamentando o instituto já consagrado na Constituição em vigor e estabelecendo a competência para julgar quase todos os ilícitos, sendo assim um misto do sistema inglês e do francês anteriormente tratados. Existiam então dois conselhos de Júri: o Júri de Acusação e o de Sentença. Todos os jurados eram escolhidos entre eleitores com probidade e bom senso, com exceção apenas dos senadores, deputados, conselheiros e ministros de estado, bispos, magistrados, oficiais de justiça, juízes eclesiásticos, vigários, presidentes, secretários dos governos das províncias, comandantes das armas e dos corpos de primeira linha.<sup>8</sup>

O Júri de Acusação, formado por 23 jurados, era responsável por confirmar ou revogar as pronúncias ou impronúncias, ou seja, elaborar a formação de culpa e a sentença de pronúncia. Após a decisão desse tribunal, o processo era encaminhado ao Júri de Sentença que era composto por 12 jurados, sendo esses responsáveis pelo julgamento final.

---

<sup>7</sup> COMPANHOLE, Adriano. **Constituições do Brasil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2000, p.807.

<sup>8</sup> Art 23 do Código de Processo Criminal do Império, 1832, apud, TUCCI, Rogério Lauria, **Tribunal do Júri**: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 31.

Em 1841, foi promulgada a lei 261 que aboliu o Júri de Acusação passando a atribuição desse aos juízes municipais e as autoridades policiais, vinculando-se definitivamente aos moldes do Júri francês.<sup>9</sup>

## 2.3 BRASIL REPÚBLICA

Após a proclamação da República, em outubro de 1890 o Decreto 848 após organizar a Justiça Federal, criou também o Júri Federal que tinha competência para julgar crimes ligados à jurisdição federal.

Em fevereiro de 1891 foi promulgada a primeira Constituição da República a qual mantinha a instituição do Júri dentro do capítulo “Da declaração de direitos”, descrevendo a sua importância em seu artigo 72, §º 31: “É mantida a instituição do jury”<sup>10</sup>

Também com a Proclamação da República, o Brasil passou a adotar o sistema de dualidade processual, ou seja, foi outorgada aos estados-membros a competência para legislar sobre direito processual. Com isso surgiu então a discussão se o Júri seria de aplicação obrigatória nos estados membros ou só seu procedimento que era de livre escolha pelos estados, mas de presença obrigatória. Conforme explanação de Francisco de Assis do Rego Monteiro Rocha<sup>11</sup>, a maioria doutrinária entendia na época que o Júri tinha que ser adotado pelos estados, cabendo a esses somente alterar o procedimento do tribunal.

A Constituição de 1934 também manteve a instituição do Júri: “é mantida a instituição do jury, com a organização e as atribuições que lhe der a lei”<sup>12</sup>, mantendo

---

<sup>9</sup> ACOSTA, Walter P. **O processo penal**. 17.ed.Rio de Janeiro: Editora do Autor, 1987, p. 460.

<sup>10</sup> COMPANHOLE, Adriano. **Constituições do Brasil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 748.

<sup>11</sup> ROCHA, Francisco Assis do Rego Monteiro. **Curso de direito processual penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

<sup>12</sup> TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do Júri**: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 33.

assim o sistema de dualidade processual, ou seja, aplicando-se a lei processual local de cada estado membro. Essa Constituição trouxe retrocesso, já que deslocou o Júri que era tratado como garantia para o capítulo da Constituição que tratava do Poder Judiciário, supostamente retirando do instituto o status de direito e garantia individual.

Em relação ao Júri o pior momento foi quando em 1937, a Constituição do Estado Novo não fez nem menção ao instituto. Restando então a questão de se tal silêncio havia extinguido o referido tribunal. Surgindo opiniões nos dois sentidos, prevaleceu, porém, o pensamento de que o Júri deveria ser mantido sendo, portanto regulamentado novamente através do Decreto-Lei 167/1938, mas, infelizmente, apesar de ter sido regulamentado, tal decreto acabou por retirar a soberania dos veredictos em seu art. 92, b e 96, conforme descreve Tubenchlak: “não fez menos que abolir a soberania de seus veredictos, ao ensejar recurso de apelação quanto ao mérito, nos casos de “injustiça de decisão, por sua completa divergência com as provas existentes nos autos ou produzidas em plenário””.<sup>13</sup>

Em 1941 com o lei Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro, foi adotado no Brasil o Código de Processo Penal que trouxe vários procedimentos de funcionamento do Júri, sendo que algumas deles se mantêm até hoje.

Em 1946 o Júri foi retomado na Constituição, novamente entre as garantias e direitos individuais no art. 141 § 28, apesar de essa carta legal dizer que a lei ordinária seria responsável por regulamentar o funcionamento do Júri, desta vez impôs na própria letra constitucional limites, declarando seus requisitos fundamentais: “(a) número ímpar de membros; b) sigilo nas votações; c) plenitude da

---

<sup>13</sup> TUBENCHLAK, James. **Tribunal do Júri: Contradições e Soluções**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 07.

defesa do réu; d) soberana dos “veredicta”; e) competência obrigatória para julgar (pelo menos) os crimes dolosos contra a vida”.<sup>14</sup>

Na constituição de 1967, novamente entre os direitos e garantias individuais o Júri recebeu especial atenção no art. 150, § 18: “São mantidas a instituição e a soberania do Júri, que terá competência no julgamento de crimes dolosos contra a vida”.<sup>15</sup>

## 2.4 CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988

A atual Constituição Federal (1988) também deu ao Júri especial importância contida no art. 5º XXXVIII “é reconhecida a instituição do Júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”.<sup>16</sup> Esses quatro incisos trouxeram os princípios basilares do Júri que devem ser minimamente mantidos por regulamentações legais.

Para a aplicação e utilização do instituto é necessária legislação especial que regule especificidades do instituto, seu procedimento. Portanto, além da regulamentação constitucional que mantém ao Tribunal do Júri importância de garantia individual, sua regulamentação processual específica foi dada anteriormente pelo Decreto-lei 3689 de 03 de outubro de 1941, também conhecido como Código de Processo Penal, que apesar de ser anterior a Constituição deve ser lido a luz desta.

---

<sup>14</sup> ACOSTA, Walter P. **O processo penal**. 17.ed.Rio de Janeiro: Editora do Autor, 1987, p. 462.

<sup>15</sup> COMPANHOLE, Adriano. **Constituições do Brasil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 409.

<sup>16</sup> COMPANHOLE, Adriano. **Constituições do Brasil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 18.

### 3 FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI

#### 3.1 CONCEITO

Existem vários conceitos que tentam caracterizar o Tribunal do Júri demonstrando seus principais aspectos. Dentre eles Hélio Tornaghi: “O Júri é o tribunal de que participam um juiz togado (presidente) e 7 juízes leigos (jurados)”.<sup>17</sup>

No vocabulário jurídico de De Plácido e Silva, o Júri é conceituado tendo como base suas principais características:

Denominação vulgarmente atribuída à instituição do júri, igualmente qualificada de Tribunal Popular.

Presidido por um *juiz togado*, o Tribunal do Júri é constituído por *juízes de fato*, sorteados no momento, tendo a função de julgar criminosos, cujos delitos devam ser submetidos ao veredicto desse colégio de magistrados ocasionais, de acordo com os preceitos legais instituídos.

Os membros componentes do Tribunal do Júri classificam-se de *jurados*, sorteados dentre os cidadãos que tenham sido regularmente alistados e integrantes da *lista geral* organizada nos termos do Cód. de Proc. Penal.<sup>18</sup>

Porto, faz também menção a definição do Júri ao levar em consideração as partes processuais dizendo que:

Formado o conselho de sentença, o Tribunal do Júri é identificado como um colegiado compreendendo os jurados integrados daquele Conselho e o Juiz-Presidente, que figuram como sujeitos processuais principais da relação jurídico-processual que é em plenário desenvolvidas.<sup>19</sup>

---

<sup>17</sup> TORNAGHI, Hélio. **Curso de processo penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. 2. v., p. 206.

<sup>18</sup> SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 833.

<sup>19</sup> PORTO, Hermínio Alberto Porto. **Júri: procedimento e aspectos do julgamento, questionários**. 5.ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 1987, p. 33.

### 3.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES

Como anteriormente explicitado a Constituição Federal trouxe os princípios que devem ser observados quando se trata do instituto do Júri. Os princípios aqui demonstrados serão aqueles que são aplicados, em regra, somente ao julgamento pelo Júri, mas cabe lembrar que também são aplicados a esse julgamento os princípios gerais do direito, constitucionais, de direito processual e de direito penal.

O primeiro princípio de que trata a Constituição é a plenitude de defesa que reforça o princípio da ampla defesa, mas o supera, pois o procedimento do Júri como um todo trás vantagens ao réu no aspecto da defesa. Como por exemplo, o réu no momento em que está sendo ouvido pode apresentar em plenário seus argumentos próprios, além daqueles apresentados por seu defensor.

O segundo princípio tratado é o sigilo nas votações pois de acordo com o procedimento em nosso país, cada voto de um quesito é colocado em uma urna e ninguém deve saber o que o jurado votou. Relacionado com este, está o princípio da incomunicabilidade, no qual os jurados durante o julgamento não podem se comunicar entre eles e nem com terceiros quanto a fatos relacionados com o delito em questão. O princípio da incomunicabilidade será posteriormente abordado.

A soberania dos veredictos demonstra a força da decisão tomada pelo Júri. Ou seja, as decisões tomadas pelos jurados possuem dificuldades para sua alteração. Trata-se de princípio relativo, já que não significa que da decisão não cabe qualquer tipo de recurso, mas sim, que se houver qualquer tipo de nulidade durante o julgamento, o crime será julgado por novo Júri. Portanto, até pode se rever uma decisão tomada por jurados, mas será então revogada a decisão de mérito e marcado novo Júri, não podendo ser o crime julgado por um tribunal comum ou somente um juiz togado. Então ou será marcado novo Júri ou o tribunal poderá

somente rever a decisão, segundo Tourinho filho, para: “corrigir as distorções, quando o erro partir do Presidente do Júri”.<sup>20</sup> Especificações que ficarão melhor explanadas quando serão tratados os recursos que existem, das decisões tomadas pelo Júri ou pelo Juiz-Presidente.

O último princípio trazido pela Constituição Federal não é somente princípio; trata também de competência, ou seja, a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Devido a gravidade desses crimes o legislador decidiu dar competência para julgamento ao Tribunal do Júri. Os crimes de que trata esse inciso da constituição são aqueles descritos no Código Penal nos artigos: 121 (homicídio), 122 (Induzimento, Instigação ou auxílio ao suicídio), 123 (infanticídio) e 125 a 127 (aborto) tentados e consumados.

### 3.3 PROCEDIMENTO DO JÚRI

Apesar de o presente trabalho não ter como foco os detalhes procedimentais do Tribunal do Júri brasileiro, é de extrema importância apresentar, pelo menos em linhas gerais, o funcionamento do instituto, para que assim possa se delimitar suas características principais e aprofundar o estudo da tomada de decisão no júri, através dos quesitos.

O Tribunal do Júri, utilizado, como acima exposto, para o julgamento de crimes dolosos contra a vida e crimes que tenham com aqueles conexão ou continência (artigo 78, I, do Código de Processo Penal) possui rito escalonado, ou

---

<sup>20</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. 4 v., p. 91.

seja, duas fases divididas e bem delimitadas. A primeira fase é conhecida como “*judicium accusationis*” e a segunda como “*judicium causae*”

O julgamento de crimes de competência do Júri segue o rito do capítulo II “Do processo dos crimes da competência do júri” do Código de Processo Penal.

### 3.3.1 “*judicium accusationis*”

A fase de “*judicium accusationis*”, também conhecida com formação de culpa, inicia-se com o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, ou queixa subsidiária pelo particular, e se encerra com o trânsito em julgado da decisão do juiz de primeiro grau responsável por esta fase.

O local de julgamento varia nos estados membros da Federação e suas capitais. Em Curitiba, quem é responsável por esta primeira fase é um juiz de uma das varas criminais. Já em outros estados como, por exemplo, São Paulo, em sua capital existe um juiz em vara específica para o “*judicium acusacionis*” anterior ao Júri.

Após o oferecimento da denúncia ou queixa o juiz procederá à instrução processual, etapa que “segue, basicamente o roteiro do procedimento ordinário do processo penal, com a única diferença de que no rito do Tribunal do Júri não se terá a fase do art. 499 do Código de Processo Penal, ou seja, não é oportunizado para as partes o requerimento de diligências, no prazo de vinte e quatro horas, antes de apresentarem suas razões finais”<sup>21</sup>. Fará o interrogatório do réu, será então

---

<sup>21</sup> TASSE, Adel El. **Tribunal do Júri: Fundamentos – procedimento – interpretação em acordo aos princípios constitucionais – propostas para sua modernização**. Curitiba: Juruá, 2004, p. 34.

apresentada defesa prévia por este, ouvirá testemunhas e serão apresentadas as alegações finais.

Depois de feita a instrução o juiz possui como opções de julgamento: proferir sentença de pronúncia, desclassificar, proferir sentença de impronúncia ou então proceder à absolvição sumária, devendo obedecer o disposto nos artigos 406 e seguintes do Código de Processo Penal.

### 3.3.1.1 Sentença de Pronúncia

Quando o juiz profere sentença<sup>22</sup> de pronúncia ele encaminha o processo ao Júri quando tem fortes indícios de autoria e do fato delituoso, já que o magistrado deve observar, o princípio “in dubio pro societate” nessa fase processual. Portanto, tendo o juiz dúvida, por se tratar de crime doloso contra a vida este deve agir em favor da sociedade, pronunciando o réu e encaminhando os autos ao Tribunal do Júri, já que em tal fase haverá novo julgamento retirando tais dúvidas.

A pronúncia por se tratar de decisão judicial (seja qual for sua natureza jurídica) deve ser fundamentada, porém nesse caso se entende que o juiz deve tomar a cautela devida para evitar influência sobre os jurados. Devendo atender aos requisitos expressos no artigo 408 do Código de Processo Penal, descrevendo o dispositivo legal que acredita ter o réu infringido, não necessariamente aquele constante da denúncia; recomendando o réu à prisão; porém sendo este primário e de bons antecedentes, poderá deixar de decretar-lhe a prisão ou revogá-la; e se o

---

<sup>22</sup> Muito embora a expressão corrente, e aqui utilizada, seja “sentença de pronúncia”, em verdade trata-se de uma decisão interlocutória mista não terminativa.

crime for afiançável, deverá fixar o valor da fiança. Deve ainda acrescentar as circunstâncias qualificadoras do delito.

Discute-se a natureza jurídica de tal decisão, já que não pode ser considerada sentença penal condenatória, havendo mero encaminhamento do processo para apreciação pelo Júri.

(...), consiste a pronúncia, tão somente, numa decisão interlocutória mediante a qual o juiz-presidente do tribunal do júri, ou preparador que o auxilie, declara a viabilidade da acusação, por “se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor” (cf. art. 408).<sup>23</sup>

Portanto, trata-se de decisão de conteúdo declaratório, podendo o Júri decidir diferentemente dessa. Dessa decisão cabe, conforme exposto no art. 581, IV, do Código de Processo Penal, recurso em sentido estrito.

### 3.3.1.2 Desclassificação do Delito

A segunda manifestação do juiz pode ser a desclassificação do delito. Se o magistrado, ao analisar as provas, perceber que se trata de delito diverso daquele descrito na denúncia ou queixa, não sendo crime doloso contra a vida, portanto, não sendo de competência do Tribunal do Júri e sim do juízo comum, deve encaminhar a análise do fato delituoso para o juízo competente (conforme artigo 410 do Código de Processo Penal).

No caso de julgamento dessa fase por juízo comum, este, se for crime de sua competência, proferirá sentença no processo. Mas deverá abrir novo prazo para

---

<sup>23</sup> TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do Júri**: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 38.

apresentação de defesa em relação ao novo crime supostamente cometido. Nesse caso também cabe recurso em sentido estrito.

### 3.3.1.3 Absolvição Sumária

A absolvição sumária ocorrerá no caso de provada a existência de uma das causas excludentes de antijuridicidade ou culpabilidade. Decidindo o juiz pela inocência do réu, já que não existe um dos elementos do crime, portanto o fato por ele cometido não é crime.

Porém, no caso do Júri deve o magistrado ter cautela ao absolver sumariamente o réu; deve haver prova indubitável de que há uma das excludentes acima expostas, ou seja, atender o descrito no art. 411 do Código de Processo Penal: “quando se convencer da existência de circunstância que exclua o crime ou isente de pena o réu”.

Nesse caso, cabe também recurso em sentido estrito pelas partes ou de recurso de ofício pelo juiz, um não obstando o outro, conforme artigo 581, VI do Código de Processo Penal.

### 3.3.1.4 Sentença de impronúncia

O juiz pode finalmente executar sentença (decisão) de impronúncia quando não acredita na existência do fato criminoso ou indícios de autoria, quando o delito não reúne elementos para ser discutido. Havendo então a absolvição do réu em

relação aos crimes de competência do Tribunal do Júri. Dessa decisão também cabe recurso em sentido estrito (artigo 581, IV do Código de Processo Penal).

### 3.3.2 “*judicium causae*”

A segunda fase, após a sentença de pronúncia, conhecida como “*judicium causae*”, ou julgamento de mérito, é iniciada com o libelo apresentado pelo Ministério Público e finda com o julgamento do delito pelo Tribunal do Júri.

#### 3.3.2.1 Libelo

Libelo é segundo Capez: “peça inaugural do *judicium causae* consistente em uma exposição escrita e articulada do fato criminoso, contendo o nome do réu, as circunstâncias agravantes e todas as demais que influam na fixação da sanção penal”.<sup>24</sup>

Segundo Adriano Marrey, as qualificadoras não reconhecidas na pronúncia não podem ser descritas aqui no libelo e nem para a formação dos quesitos. Defende ainda José Frederico Marques que é nulo o libelo em desacordo com a pronúncia, mas poderá, no entanto, fazer menção às penas que deverão ser aplicadas, o que não ocorre na pronúncia.

Após o recebimento do libelo, pelo juiz, este será entregue ao réu, devendo o defensor oferecer sua contrariedade, arrolar testemunhas, requerer diligências,

---

<sup>24</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 613.

etc. A apresentação da contrariedade é uma faculdade, já que o defensor pode apresentar seus argumentos somente em plenário se assim desejar.

### 3.3.2.2 Formação do Júri

Após a apresentação da contrariedade ou não, ocorre a Formação do Júri, sendo tomadas medidas para a instalação da sessão. Inicialmente é feita a chamada dos vinte e um jurados previamente selecionados entre cidadãos com boa conduta e reputação que são sorteados de uma lista anual de jurados.

Os nomes desses vinte e um jurados são colocados em uma urna para posterior sorteio. Com o comparecimento de pelo menos quinze jurados o juiz presidente declara aberta a sessão, após o que é feita a alegação de nulidades possivelmente existentes durante o procedimento do Júri até esse momento.

É feito então o sorteio de sete jurados para a formação do conselho de sentença. As partes – acusação e defesa –, durante o sorteio, ao serem lidos os nomes dos jurados sorteados, podem recusar, cada uma delas, três jurados sem que para isso deva apresentar justificativa (recusa peremptória). Pode haver após essas, as recusas motivadas, ou seja, de jurados que deveriam ter se declarado suspeitos e não o fizeram. Essa argüição de suspeição ou de impedimento é julgada pelo juiz no mesmo momento. Após sorteio e recusas, os jurados que ali permaneceram prestam compromisso.

Surge aí o jurado, figura importante para a concretização do objetivo final do Júri: sua utilização para propagar democracia jurídica. Magarinos Torres trás a origem do nome jurado: “do juramento que faziam outrora e ainda hoje, sob a forma

de compromisso cívico, são obrigados a fazer os cidadãos, ao serem investidos da função julgador, em conselho de sentença.”<sup>25</sup>

Jurado é segundo Whitaker: “cidadão incumbido pela sociedade de declarar se os acusados submetidos a julgamento do Júri são culpados ou inocentes”.<sup>26</sup> José Frederico Marques discorda de tal conceituação por dizer que: os jurados não se limitam a responder sobre a inocência ou não do réu, pois também decidem sobre os limites e pressupostos da pena a ser imposta ao mesmo, no caso de ser declarado culpado, definindo então como: “O jurado é apenas órgão leigo do Poder Judiciário, investido, por lei da função de julgar, como órgão coletivo a que se dá o nome de júri.”<sup>27</sup>

Apesar de existirem divergências quanto ao papel e definição do jurado, é de suma importância lembrar que seu papel no Tribunal do Júri é o de analisar os fatos baseando-se em sua vivência comum sem preocupações com questões jurídicas.

### 3.3.2.3 Instrução processual no Júri

Após o compromisso dos jurados, o réu é interrogado para que se ouça seus argumentos sobre o fato ocorrido. Então é lido o relatório do processo e as peças mais importantes constantes nele.

Chega-se então, à oitiva das testemunhas de ambas as partes, acusação e defesa, e ainda àquelas que o próprio juízo pode pedir a oitiva. Existe ainda a

---

<sup>25</sup> TORRES, Magarinos. **Processo penal no júri**. 1939 apud MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. 2. ed. Campinas: Millennium, 2000. V. 3. p. 189.

<sup>26</sup> WHITAKER, FIRMINO. **Júri** 6.d.1930 apud MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. 2. ed. Campinas: Millennium, 2000. V. 3., p. 188.

<sup>27</sup> MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. 2. ed. Campinas: Millennium, 2000. V. 3. p. 188.

possibilidade de as partes (defesa e acusação) fazerem perguntas e reperguntas às testemunhas, com o intuito de melhor elucidar os fatos e conseqüentemente convencer os jurados.

Abre-se tempo para os debates orais. Nestes, ambas as partes utilizam argumentos para tentar convencer os jurados de suas teses. Promotor e assistente de acusação devem dividir duas horas de debates e a defesa também possuiu o mesmo período para tanto. Após, acusação e defesa têm, cada um, 30 minutos para a réplica e tréplica.

#### 3.3.2.4 Quesitos

Concluídos os debates, o juiz-presidente pergunta aos jurados se lhes resta alguma dúvida. Passa-se então, à leitura em plenário, do questionário, conjunto de quesitos, normalmente elaborado pelo juiz-presidente, devendo o juiz explicar aos jurados do que trata cada um. Para isso deve haver o devido cuidado para não induzir a votação pelos jurados. Lembrando que na medida do possível essas questões devem ser elaboradas de forma simples para facilitar a compreensão.

Após os jurados votarem os quesitos de forma secreta, com base em tal votação será formada a decisão dos jurados que servirá como base para a elaboração da sentença por parte do Juiz-Presidente.

Esse tema será posteriormente abordado e aprofundado.

### 3.3.2.4 Sentença

O papel do juiz-presidente no Tribunal do Júri é de falar sobre o direito e aqui é o momento no qual isso se concretiza; baseando-se na votação dos quesitos feita pelos jurados ele elaborará a sentença.

O juiz presidente proferirá a sentença que poderá condenar, absolver o réu ou desclassificar o crime. No caso de condenação o juiz fará a dosimetria da pena baseando-se nos quesitos previamente votados pelos jurados. O juiz poderá absolver o acusado, libertando-o se esse se encontrava preso. E ainda poderá fazer a desclassificação do crime, sendo o juiz presidente mesmo que proferirá sentença nesse caso em relação ao crime da nova classificação. Segundo José Frederico Marques: “A sentença do juiz é de formação complexa, pois que ali se condensam dois atos decisórios: o veredicto dos jurados e o pronunciamento do juiz”.<sup>28</sup>

Da sentença proferida pelo juiz-presidente cabe apelação, porém somente nos casos previstos no art. 593, III do CPC, para assim se respeitar o princípio da soberania dos veredictos do Júri que possui previsão constitucional. Poderá, portanto, ser interposta apelação quando houver uma nulidade posterior à sentença de pronúncia; se o juiz-presidente ao proferir sentença for contrário à lei ou à decisão anteriormente tomada pelos jurados durante a quesitação; se existir erro ou injustiça quanto a aplicação da pena ou medida de segurança; ou se a decisão dos jurados for contrária a prova existente nos autos.

Se o Tribunal (juízo ad quem) aceitar a nulidade argüida em recurso de apelação, mandará que o processo seja renovado desde o momento em que a nulidade ocorreu.

---

<sup>28</sup> MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. 2. ed. Campinas: Millennium, 2000. V. 3., p. 273.

Nos casos da decisão do juiz-presidente ser contrária à lei ou decisão dos jurados e houver erro na aplicação da pena, quem reformulará a decisão é o juízo ad quem, Tribunal de Justiça dos estados brasileiros.

Já no caso de decisão manifestamente contrária às provas dos autos, se o Tribunal (juízo ad quem) acreditar que realmente ocorreu, dará oportunidade ao réu de passar por novo julgamento por outro corpo de jurados.

No caso de a condenação do réu for de pena de reclusão por mais de 20 (vinte) anos cabe, somente a defesa, protesto por novo Júri. Tal recurso pode ser usado somente uma vez e não é cabível quando a fixação da pena ocorrer em grau de apelação. O protesto por novo Júri segue os prazos da apelação e invalida qualquer outro recurso interposto. Se julgado procedente, haverá novo Júri e deste não poderão participar os jurados que participaram do anterior (artigo 607 do Código de processo Penal).

#### **4 QUESITAÇÃO NO TRIBUNAL DO JÚRI**

A quesitação tem sido uma das grandes críticas ao Tribunal do Júri brasileiro, já que muitas vezes podem ocorrer erros em relação a real vontade do jurado e a maneira como votou um quesito mal formulado, gerando muitas vezes nulidade no julgamento, tornando-se assim importante a abordagem do presente tema.

#### 4.1 CONCEITO

Os quesitos são perguntas que formam o questionário e este pode ser definido como: “o conjunto dos quesitos destinados a serem respondidos pelos jurados, acerca do fato delituoso, suas circunstâncias e defesa apresentada, para que julguem a causa”.<sup>29</sup>

Conforme define Saulo Brum Leal: “quesitos são perguntas elaboradas pelo Juiz- Presidente e versam sobre o mérito da causa, as quais são dirigidas ao Conselho de Sentença quando da votação”.<sup>30</sup>

“Quesitos são, portanto, perguntas comumente elaboradas, por escrito, pelo Juiz-Presidente do Tribunal do Júri e endereçadas aos integrantes do Conselho de Sentença para que esses possam responder, na sala secreta, através de votação sigilosa, uma a uma dessas indagações, formulando assim, uma decisão sobre a causa em exame.”<sup>31</sup>

Conforme disposto acima, os quesitos são perguntas das quais a resposta gera a sentença final. A formulação desses quesitos atendem a expressa determinação legal, artigo 484 do Código de Processo Penal.

---

<sup>29</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 573.

<sup>30</sup> LEAL, Saulo Brum. **Júri Popular**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 175.

<sup>31</sup> STOCO, Rui; FRANCO, Roberto Silva; MARREY, Adriano. **Teoria e Prática do Júri**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 453.

## 4.2 FONTES DOS QUESITOS

Com base no artigo 484 do Código de Processo Penal (CPP) os doutrinadores apresentam as fontes dos quesitos, ou seja, com base em que informações serão elaboradas as perguntas a serem posteriormente respondidas pelos jurados.

“São fontes dos quesitos: a) libelo-crime e seu eventual aditamento e a acusação oral; b) a contrariedade ao libelo, quando oferecida, o interrogatório do acusado e a defesa oral, inclusive na tréplica; c) os debates (...) d) o próprio Juiz-Presidente, quando formula quesitos sobre as atenuantes que lhe pareçam adequadas ao caso (art. 484, parágrafo único, IV do CPP)”.<sup>32</sup> Segundo Marrey na obra acima transcrita, não poderia haver quesitação de ofício por parte do juiz em relação as agravantes, artigo 484 parágrafo único, II, do CPP já que estaria se ferindo o princípio constitucional da ampla defesa, pois a parte não teria tido oportunidade de apresentar defesa em relação a tal agravante.

## 4.3 ELABORAÇÃO DOS QUESITOS

A elaboração dos quesitos conforme dito anteriormente, é feita em regra pelo juiz, com base nas fontes acima descritas e seguindo a ordem estabelecida no artigo 484 do CPP mas o que prepondera em relação a todas essas normas é a necessidade da escrita de forma clara e objetiva, conforme determina o código “em

---

<sup>32</sup> STOCO, Rui; FRANCO, Roberto Silva; MARREY, Adriano. **Teoria e Prática do Júri**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 454.

proposições simples e bem definidas”. Essa exigência existe principalmente devido ao fato de que as respostas a essas perguntas serão dadas por leigos, sem conhecimento técnico.

Em relação a ordem de elaboração deve-se estabelecer o seguinte:

- “1) Quesito relativo a materialidade do fato principal;
- 2) Quesito relativo à letalidade (se for o caso);
- 3) Quesitos relativos à defesa do réu;
- 4) Quesitos relativos à qualificadoras;
- 5) Quesitos relativos às causas de aumento ou diminuição de pena, quando alegadas, assim também, às agravantes articuladas no libelo e às requeridas em plenário pelo representante do Ministério Público;
- 6) Quesitos relativos às atenuantes, sendo obrigatório um quesito genérico sobre as mesmas;
- 7) Sendo um ou mais réus, serão formulados tantas séries quantos forem eles, igualmente serão formuladas séries distintas, quando diversos os pontos de acusação;
- 8) Quando a defesa apresentar mais de uma tese, deverão ser formulados tantas séries de quesitos, quantas forem as teses invocadas.”<sup>33</sup>

Diante do papel do jurado de juiz de fato, os quesitos só poderão tratar de questões de fato, que serão posteriormente utilizados pelo julgador para apresentar decisão em relação ao direito.

#### 4.4 FUNCIONAMENTO DA VOTAÇÃO

Após a elaboração dos quesitos, ocorre a leitura destes em plenário, abrindo-se às partes a possibilidade de impugnar e aos jurados a possibilidade de questionar no caso de existência de qualquer espécie de dúvida.

A votação dos quesitos ocorre em sala secreta, na qual existem papeis contendo as palavras sim e não, o voto de cada quesito é depositado em uma urna

---

<sup>33</sup> ROCHA, Francisco Assis do Rego Monteiro. **Curso de Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 731.

sem qualquer tipo de identificação, portanto uma pessoa não fica sabendo o que a outra votou, o voto é sigiloso. Caso fique claro na votação que houve contradição, o juiz-presidente deverá explicar novamente o quesito e proceder a nova votação. Ao serem votados todos os quesitos, será lavrado termo especial que irá conter o número de votos por quesito sendo este assinado pelo juiz e pelos jurados.

Durante cada quesito normalmente o juiz tenta esclarecer o que cada resposta implicaria porém tomando especial cuidado para não guiar a decisão do jurado, com o termo lavrado o juiz passa a elaboração da sentença que em relação aos fatos deverá se ater ao votado pelos jurados.

#### 4.5 CRÍTICAS

A resposta aos quesitos é a forma pela qual os jurados expressam sua vontade. Os jurados por serem pessoas leigas, na grande maioria das vezes, não possuem conhecimento jurídico algum. O juiz deve, em conformidade com a lei, ser o mais simples e claro possível na elaboração das questões, porém, devido a complexidade de alguns casos somente a facilitação não é suficiente para a compreensão. Muitas vezes ocorrendo divergência entre a vontade dos jurados e o voto que proferiram.

A quesitação é principalmente criticada por tornar o julgamento penoso muitas vezes ao jurado já que dificultam o real julgamento pelos jurados que não compreendem alguns quesitos que são de difícil entendimento, então de extrema importância que estes sejam feitos da forma mais simples possível, conforme determina Tubenchlak: “O princípio de simplificação dos quesitos é imperativo inadiável, pois só assim os Jurados poderão compreender totalmente o significado

das perguntas a eles formuladas, respondendo-as com maior segurança e possibilidade de fornecer sempre um veredicto justo”.<sup>34</sup>

Adel El Tasse expõe em sua obra o maior motivo das críticas feitas ao Júri:

“Também é de se verificar que, mesmo havendo elevado esforço do magistrado para elaborar de forma clara os quesitos, não é incomum, em razão de seu número elevado e da complexidade jurídica que representam, haver confusão por parte dos jurados que, desejando proferir o veredicto em um sentido, acabam por fazê-lo justamente no rumo oposto da sua vontade”.<sup>35</sup>

José Henrique Rodrigues Torres ao comentar sobre a Quesitação em obra organizada por Tucci, tece críticas no sentido de que aos leigos não cabe conhecimento técnico-jurídico.

“Lembre-se de que os jurados são leigos e devem julgar fatos. Assim, urge seja simplificada a quesitação, que, atualmente, é demasiadamente complexa e estruturada e conceitos eminentemente técnicos. Não se pode exigir que os jurados sejam leigos, e, ao mesmo tempo, pedir a eles a compreensão técnica de conceitos como os de dolo, da culpa, do preterdolo, do delito putativo por erro de tipo, do *aberratio ictus*, da culpabilidade, do erro de tipo, do excesso exculpante. Aliás, essa simplificação do questionário é uma proposta do Anteprojeto do Código de Processo Penal, Publicada no Diário Oficial da União de 16.03.1994”.<sup>36</sup>

O sistema escolhido pelo Brasil com base no sistema Francês através da elaboração de perguntas tem sido cada vez mais motivo de críticas, conforme demonstrado através das opiniões transcritas acima, está de forma clara evidenciada a necessidade de alterações nessa fase do julgamento do Júri, devido a necessidade de um julgamento que expresse a real vontade do jurado.

Existem perguntas técnicas que podem surgir durante um julgamento no Júri que nem mesmo um estudioso do direito tem clara compreensão de seu conteúdo, impossível exigir de um completo que leigo a compreensão dessas perguntas.

---

<sup>34</sup>TUBENCHLAK, James. **Tribunal do Júri**: Contradições e Soluções. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 178.

<sup>35</sup> TASSE, Adel El. **Tribunal do Júri**: Fundamentos – Procedimento – Interpretação em acordo aos princípios constitucionais – Propostas para sua modernização. Curitiba: Juruá, 2004, p. 124.

<sup>36</sup> TORRES, José Henrique Rodrigues, in TUCCI, Rogério Lauria, **Tribunal do Júri**: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 255.

## 4.6 PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

### 4.6.1 Modelo adotado nos Estados Unidos

No Tribunal do Júri norte-americano a decisão tomada pelos jurados se resume a culpa ou inocência na grande maioria dos Estados, modelo este elogiado por doutrinadores brasileiros, se cogitando a hipótese de adoção dessa forma de julgamento no Brasil.

Nos Estados Unidos, na grande maioria dos estados, a exemplo do Novo México e da Califórnia, os jurados, leigos, só votam se o réu é culpado ou inocente, tornando essa forma algo mais simples e claro para os jurados. Alguns autores defendem o voto unânime do sistema norte-americano como algo que dá ao jurado noção de responsabilidade, conforme define Lopes:

A unanimidade é a chave de compreensão e garantia do Júri norte-americano. As soluções de consenso evitam, normalmente, os exageros acusatórios e as franquias irresponsáveis, gerando um forte sentimento de responsabilidade à atividade do jurado como expressão não apenas de uma convicção pessoal, mas comunitária que se guarda no veredicto.<sup>37</sup>

O sistema americano no momento da deliberação funciona da seguinte forma, antes que se inicie a deliberação pelo Júri eles recebem por parte do juiz-presidente instruções, conforme resumidamente explicita Clavi:

“(…), the judge explains the applicable law as it relates to the case and describes what the jury must decide if they are to rule in favor of the plaintiff. The judge also explains what the jury must find if they are to rule for the

---

<sup>37</sup> LOPES, Maurício Antonio Ribeiro in TUCCI, Rogério Lauria, **Tribunal do Júri**: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 287.

defendant. After the charge has been completed, the case is formally submitted to the jury.”<sup>38</sup>

Aos jurados também é explicado, ou reafirmado se já dito, que eles deverão decidir respeitando o que se conhece como decisão “beyond a reasonable doubt”, ou aquém de dúvida razoável, ou seja, para que haja decisão por parte dos jurados não poderão existir dúvidas, tudo deve estar muito claro. As provas produzidas deverão superar qualquer tipo de dúvida.

Após, todas as informações dadas aos jurados esses vão a uma sala de deliberações em que só é possível a presença dos jurados e mais ninguém. Há a escolha de uma “foreperson” que será escolhido entre eles, como um espécie de responsável por coordenar os jurados e principalmente ao final informar o veredicto. Sobre as deliberações internas não existem regras de como elas devem ocorrer, o que se sabe é que na prática normalmente há uma votação e caso não haja consenso começam os debates entre os jurados até que eles cheguem a um veredicto que nas causas penais deverá ser unânime. Caso se esteja encontrando dificuldade para se chegar a um veredicto os jurados poderão pedir que sejam prestadas informações a eles, a ouvida ou lida de testemunhas (gravadas ou transcritas) ou ainda o reexame de provas apresentadas.

Quando o Júri não chega a uma decisão unânime, ocorre o que se conhece como “hung jury”, que literalmente poderia ser traduzido como “Júri pendurando” mas na verdade o que ocorre é que o juiz declara que não houve julgamento e tem que ser marcado novo julgamento. Porém, “Em alguns Estados, é permitido ao juiz,

---

<sup>38</sup>CLAVI, James V. e COLEMAN, Susan. **American Law and Legal Systems**. 4.ed. New Jersey, USA: Prentice Hall, Inc., 2000, p. 85/86.

Tradução livre pela autora: o juiz explica a lei que é aplicável e como esta se relaciona com o caso e descreve o que o júri tem que decidir se ele se guiar em favor da acusação. O juiz também explica o que o júri deve decidir se ele se guiar pela defesa. Depois que a apresentação da acusação formal tenha se completado, o caso é formalmente submetido ao júri.

com o acordo do Promotor, absolver o réu no caso de “hung jury”. Normalmente, entretanto, há novo julgamento”.<sup>39</sup>

Caso haja decisão unânime o veredicto irá ser lido pelo “foreperson” no plenário de Júri que nos casos criminais será “guilty or not guilty”, ou seja, culpado ou inocente. Conforme a opinião de Nádia de Araújo e Ricardo R. Almeida a unanimidade constitui aspecto importante no Júri americano por ser garantidor de direitos do réu:

Como se vê, a exigência de unanimidade nos veredictos, que existe em praticamente todos os Estados, para os crimes mais graves, pode funcionar muitas vezes como uma reserva de equidade do interesse do réu e da justa administração da sanção criminal.<sup>40</sup>

A deliberação para que se chegue a um veredicto poderá levar horas ou até mesmo vários dias dependendo da complexidade do crime e do grau das discussões durante o caso para se chegar a uma decisão justa e imparcial.

Portanto, no Júri norte-americano os jurados debatem no momento da deliberação os fatos relacionados ao caso em análise, porém devem durante toda a instrução manter o chamado “secrecy” que pode ser traduzido como sigilo ou segredo, “Most important, they are admonished to keep an open mind and not to discuss the case with anyone (even among themselves) until the evidence, arguments and final instructions have been completed and they have retired to deliberate.”<sup>41</sup> Então os jurados só passam a discutir o caso após todas as provas

---

<sup>39</sup> ARAÚJO, Nádia de; ALMEIDA, Ricardo R. O Tribunal do Júri nos Estados Unidos - sua evolução histórica e algumas reflexões sobre seu estado atual. **Revista brasileira de ciências criminais**, São Paulo, ano 4, n. 15, p. 200-212, julho-setembro 1996, p.214.

<sup>40</sup> Ob. Cit. p. 215.

<sup>41</sup> BURNHAM, William. **Introduction to the law and legal system of the United States**. 2.ed. St. Paul, MINN., USA: West Group, 1999, p. 91.

Tradução livre pela autora: Mais importante, eles são advertidos a manter uma mente aberta e não discutir o caso com ninguém (nem mesmo entre eles) até as provas, argumentos e instruções finais terem sido completadas e eles tenham se isolado para deliberar.

terem sido examinadas e as teses apresentadas, iniciando-se debate entre os jurados e havendo a necessidade desses ao final determinarem unanimemente se o réu é culpado ou inocente.

Essa forma de decisão é definitivamente mais clara aos jurados, porém não é simples sua adoção no sistema brasileiro já que não se deve retirar um instituto de outro país e adotá-lo em nosso sistema, devido a diferenças culturais e até mesmo jurídicas. Porém, as idéias importadas de outros sistemas podem servir de base para uma reforma buscando a decisão equânime e que expresse a real vontade do jurado.

#### 4.6.2 Projeto de alteração do Código de Processo Penal

Em 1994 foram apresentadas propostas de alteração ao Código de Processo Penal, Diário Oficial da União de 25 de novembro de 1994, número 223, coordenadas pelo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, dentre elas se propões a simplificação dos quesitos.

Ao contrário de todas as especificações que traz o artigo 484 do CPP, o projeto apresenta que os quesitos deverão ser elaborados sobre elementos mais simples. Conforme trecho retirado do projeto:

“I – a materialidade do fato;  
II – a autoria ou a participação;  
III – se o acusado deve ser condenado;  
IV – se existe causa de diminuição da pena alegada pela defesa;  
V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia”.<sup>42</sup>

---

<sup>42</sup>PORTO, Hermínio Alberto Marques in TUCCI, Rogério Lauria, **Tribunal do Júri**: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 207.

Conforme sustenta Adel El Tasse ao comentar o projeto explica em relação aos três primeiros incisos acima descritos:

“Sendo a resposta a qualquer desses quesitos negativa, estará encerrada a votação, com a absolvição do acusado. Somente em afirmando os três quesitos, passará o Júri à análise quanto à existência de causas de diminuição de pena e circunstâncias qualificadoras do crime ou causas de aumento de pena

Em hipótese de ser sustentada a desclassificação, deve ser formulado quesito específico e objetivo quanto a tal tese, a ser respondido pelo conselho de sentença”.<sup>43</sup>

Cabe lembrar que tal projeto não foi ainda aprovado, portanto, os jurados continuam a responder as perguntas jurídicas complexas que, apesar de serem elaboradas para serem simples e explicadas posteriormente, ainda geram dúvidas e disparidade entre o julgamento e a real vontade os jurados.

Não resta dúvida de algo deve ser feito em relação aos quesitos no Tribunal do Júri. Como afirmam a maior parte dos doutrinadores brasileiros essa é uma fábrica de nulidades no Tribunal do Júri, e o motivo disso já foi devidamente explicitado acima, não se pode esperar que leigos entendam definições jurídicas complexas. Portanto, sendo utilizando como base o sistema norte-americano, ou tentando, como propõe a reforma acima descrita, simplificar a tarefa dos jurados.

---

<sup>43</sup> TASSE, Adel El. **Tribunal do Júri: Fundamentos – Procedimento – Interpretação em acordo aos princípios constitucionais – Propostas para sua modernização**. Curitiba: Juruá, 2004, p. 127.

## CONCLUSÃO

O Tribunal do Júri é um dos institutos mais antigos do direito brasileiro e se caracteriza pela tomada da decisão final por leigos. É fonte de críticas e propostas de modificações. Um dos elementos mais criticados é a forma da tomada de decisão final por esses leigos.

No Brasil se escolheu que a tomada de decisão fosse feita através da elaboração de perguntas aos jurados – os quesitos. Essa forma da decisão é uma das etapas mais criticadas no Tribunal do Júri. Isso ocorre pois não se pode esperar de leigos que a resposta à perguntas de ordem técnica sejam elaboradas de forma correta.

Portanto, com base na real necessidade de obtenção de veredicto que expresse a vontade do jurado, é inadiável uma alteração na forma de quesitação do Júri nacional, através de uma simplificação total, em que se votaria culpado ou inocente, ou uma simplificação dos quesitos a serem votados.

## REFERÊNCIAS

1. ACOSTA, Walter P. **O processo penal**. 17.ed. Rio de Janeiro: Editora do Autor, 1987.
2. ALMEIDA, João Batista de. **Tribunal do Júri**. Curitiba: Juruá, 2000.
3. ALMEIDA, Vital Alberto Rodrigues de. **Tribunal do Júri: e o conselho de sentença**. São Paulo: WVC, 1999.
4. ARAÚJO, Nádya de; ALMEIDA, Ricardo R. O tribunal do Júri nos Estados Unidos - sua evolução histórica e algumas reflexões sobre seu estado atual. **Revista brasileira de ciências criminais**, São Paulo, ano 4, n. 15, p. 200-212, julho-setembro 1996.
5. BONFIM, Edilson Mougnot. **Júri: Do Inquérito ao Plenário**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.
6. BURNHAM, William. **Introduction to the law and legal system of the United States**. 2.ed. St. Paul, Minn., USA: West Group, 1999.
7. CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
8. CLAVI, James V. e COLEMAN, Susan. **American Law and Legal Systems**. 4.ed. New Jersey, USA: Prentice Hall, Inc., 2000.
9. COMPANHOLE, Adriano. **Constituições do Brasil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2000.
10. CORWIN, Edward S. **A Constituição norte-americana e seu significado atual**. Tradução de: Leda Boechat Rodrigues. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1954.
11. FDC. **Cadernos de Direito 3: Tribunal do Júri**. Curitiba: FDC, 1997.
12. FRANSWORTH, E. Allan. **Introdução ao Sistema Jurídico dos Estados Unidos**. Tradução de: Antonio Carlos Diniz de Andrada. Rio de Janeiro: Forense, 1963.
13. FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Direito penal e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 1977.
14. GAZAL, Munir e outro. **Coletânea de Temas do Promotor do Júri**. 2. ed. Curitiba: Ministério Público do Paraná, 2005.

15. GROLLMANN, Ronaldt. **Novas considerações sobre o júri**: questionários lei 7209/84. Curitiba: Juruá, 1992.
16. KAPLAN, Benjamin. Do julgamento pelo júri. In: BERMAN, Harold J. **Aspectos do Direito Americano**. Tradução de: Janine Yvone Ramos Peres e Arlete Pastor Centurion. Rio de Janeiro: Forense, 1963.
17. LEAL, Saulo Brum. **Júri Popular**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
18. MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**. Campinas, Bookseller, 1997.
19. MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. 2. ed. Campinas: Millennium, 2000. V. 3.
20. MARREY, Adriano. **Júri**: teoria e prática. 3.ed. São Paulo: RT, 1988.
21. MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2004.
22. NORONHA, E. Magalhães. **Curso de Direito Processual Penal**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
23. OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 3.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
24. PEREIRA, Aparecida Tavararo. **Orientações para Apresentação de Trabalhos acadêmicos**. Curitiba: Faculdades Curitiba, 2005.
25. PORTO, Hermínio Alberto Porto. **Júri**: Procedimento e aspectos do julgamento, questionários. 5.ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 1987.
26. ROCHA, Francisco Assis do Rego Monteiro. **Curso de Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
27. SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
28. SOARES, Guido Fernando Silva. **Common Law**: Introdução ao direito dos EUA. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
29. STOCO, Rui; FRANCO, Roberto Silva; MARREY, Adriano. **Teoria e Prática do Júri**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
30. STOCO, Rui. Tribunal Do Júri e o projeto de reforma 2001. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 36, p. 191-192, out./dez 2001.
31. TASSE, Adel El. **Tribunal do Júri**: Fundamentos – Procedimento – Interpretação em acordo aos princípios constitucionais – Propostas para sua modernização. Curitiba: Juruá, 2004.

32. TORNAGHI, Hélio. **Curso de Processo Penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. 2. v.
33. TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. 4 v.
34. TROVÃO, Edilberto de Campos. **Reflexões de um aprendiz de promotor de justiça no Tribunal do Júri**. Curitiba: JM, 1995.
35. TUBENCHLAK, James. **Tribunal do Júri: Contradições e Soluções**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.
36. TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
37. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. **Normas de Apresentação de Documentos Científicos**. Curitiba: Editora UFPR, 2000. v.6.
38. ZOMER, Ana Paula. Tribunal do Júri e direito comparado – sugestões para um modelo brasileiro. **IBCCRIM**, São Paulo, ano 8, n.95, p.10-11, outubro- 2000.